



GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA

PROJETO DE LEI Nº 131/2025

Institui o Programa Nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída o Programa Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Roraima, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - São objetivos do Programa Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA:

I – Garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com TEA, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes públicas e privadas de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, publicadas pelas autoridades competentes;

II – Promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;



III – Incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver o TEA;

IV – Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar as características de seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V – Defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI – Incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

Art. 3º - O Programa Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA será, obrigatoriamente, coordenado por profissional de saúde especializado em Nutrição, e desenvolvido por equipe multiprofissional composta por nutricionista, enfermeiro, fonoaudiólogo e farmacêutico.

Art. 4º - É direito dos pais, familiares e cuidadores legais das pessoas com TEA receber orientação do profissional nutricionista para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas para os pacientes, sendo respeitadas as características pessoais, psicológicas e corporais de cada um.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Palácio Antônio Augusto Martins, 22 de maio de 2025.

Angela Águia Portella

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo instituir o Programa Nutricional para pessoas com Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Roraima.

A alimentação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável de qualquer criança. No caso de crianças com TEA, esse cuidado ganha ainda mais relevância. Isso porque, além das demandas nutricionais comuns à infância, as pessoas com TEA frequentemente enfrentam desafios alimentares específicos, como a seletividade alimentar.

A relação entre autismo e alimentação é complexa e envolve aspectos orgânicos, sensoriais, comportamentais e nutricionais. Nesse sentido, é comum que pais e cuidadores relatem dificuldades em introduzir novos alimentos, o que pode levar a uma dieta bastante restrita e, por consequência, gerando deficiências nutricionais.

A seletividade alimentar, que afeta grande parcela das crianças autistas, envolve rejeição por textura, cor, temperatura ou apresentação, impactando diretamente na alimentação saudável, mediante a ingestão de nutrientes essenciais.

Ademais, citam-se os impactos físicos como uma das consequências, pois a má nutrição pode interferir na regulação emocional e comportamental, afetando o humor, o sono e a disposição para atividades do dia a dia, podendo interferir no engajamento da criança em terapias e intervenções escolares. Em alguns casos, a alimentação extremamente limitada pode causar desnutrição leve a moderada, com prejuízos no crescimento, baixa estatura e atraso na maturação óssea.

Vale frisar que foi sancionada a Lei nº 15.131, de 2025, que estabelece diretrizes específicas para a terapia nutricional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), onde a nova norma altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. A referida lei determina que a terapia nutricional voltada ao público autista compreenda ações de cuidado, promoção e proteção sob o ponto



de vista alimentar, sempre conduzidas por profissional de saúde legalmente habilitado, e em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pela autoridade competente.

Assim, a propositura em apreço é de grande relevância para população do Estado, em especial para crianças e famílias atípicas, pois o acompanhamento com profissionais especializados em nutrição infantil e TEA é indispensável. Eles são capazes de realizar avaliações nutricionais detalhadas, exames laboratoriais e traçar estratégias personalizadas para suprir carências. Com o suporte adequado, é possível melhorar significativamente o perfil nutricional da criança, promovendo ganhos em diversas áreas do desenvolvimento.

Ante o exposto, tendo em vista relevância do Projeto de Lei em questão, conclamo aos nobres Pares a aprovação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2025.

Angela Águida Portella

Deputada Estadual